PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 051, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Municipal nº 051, de 23 de outubro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "*Altera o caput do art. 8º e acrescenta o inciso IV ao art. 9º da Lei Municipal nº 938, de 22 de dezembro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Deodápolis/MS para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências*".

A proposição tem por finalidade uniformizar em 60% (sessenta por cento) o limite de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, acrescentar previsão referente à utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2025, até o limite de 16% (dezesseis por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual de 2026, e dispor sobre a convalidação de atos de abertura de créditos suplementares realizados no exercício.

Conforme a mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a medida busca conferir maior clareza à autorização legislativa e assegurar condições para a adequação das dotações orçamentárias no encerramento do exercício, especialmente em relação às folhas de pagamento de novembro e dezembro, à gratificação natalina, aos encargos patronais e à continuidade dos serviços públicos essenciais. Compete a esta Comissão examinar seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme o art. 59, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal e o art. 39, incisos I e III, do Regimento Interno.

II – CONCLUSÕES DA RELATORIA:

A análise da matéria fundamenta-se no art. 165, § 8º, e no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, nos arts. 12, inciso I, 58, § 7º, 59 e 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e nos arts. 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplinam a autorização e a abertura de créditos adicionais suplementares e as correspondentes fontes de recursos.

Inicialmente, verifica-se que a legislação admite a concessão, por lei, de autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares, respeitados os limites fixados pelo Poder Legislativo. A alteração desse limite no decorrer do próprio exercício financeiro constitui instrumento legítimo de adequação da execução orçamentária às necessidades administrativas, não havendo vedação à modificação, por lei ordinária, de dispositivo da Lei Orçamentária Anual vigente.

Nesse contexto, o art. 1° do projeto promove a definição expressa do limite de 60% (sessenta por cento) da despesa fixada, eliminando a divergência entre a expressão numérica e a indicação por extenso mencionada na justificativa do Executivo. A uniformização da redação contribui para a clareza do parâmetro legislativo a ser observado na execução do orçamento, conferindo maior precisão à autorização constante do art. 8° da Lei Municipal n° 938/2025.

O percentual proposto encontra-se no âmbito de deliberação legislativa municipal, pois a Lei Federal n° 4.320/1964, em seu art. 7°, inciso I, permite que a própria lei orçamentária autorize a abertura de créditos suplementares até determinada importância. A fixação desse limite não dispensa a observância dos procedimentos de abertura de créditos, da indicação de recursos disponíveis e das demais normas aplicáveis à execução da despesa pública.

Quanto ao art. 2°, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior constitui fonte de recursos expressamente admitida pelo art. 43, § 1°, inciso I, e § 2°, da Lei Federal n° 4.320/1964. A inclusão da hipótese no art. 9° da LOA permite disciplinar, de forma específica, a utilização desses recursos, com limite definido e observância da disponibilidade por fonte, conforme expressamente estabelece a proposição.

A disciplina sugerida guarda consonância com o regime das receitas vinculadas e com a responsabilidade fiscal, pois a aplicação dos recursos deve respeitar as respectivas destinações legais, nos termos do art. 8°, parágrafo único, da Lei Complementar n° 101/2000. A autorização legislativa fixa parâmetros para a atuação administrativa, sem representar, por si só, ingresso de receita ou execução automática de despesa.

Cumpre destacar que a proposta não promove, diretamente, criação de novas despesas permanentes ou alteração da estimativa de receita estabelecida na LOA. Seu objeto consiste em atualizar mecanismos de execução orçamentária já previstos na legislação financeira,

permitindo o reforço de dotações existentes quando verificados os pressupostos legais pertinentes e preservada a compatibilidade com as fontes de recursos disponíveis.

Em relação ao art. 3°, a disposição de convalidação é apreciada no contexto da própria lei e das normas superiores que disciplinam os créditos adicionais. Sua aplicação deve ser compreendida em conformidade com os limites de autorização legislativa e com os requisitos estabelecidos nos arts. 42 e 43 da Lei n° 4.320/1964 e no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, preservando-se a legalidade dos atos de execução financeira e orçamentária.

Também se verifica que a justificativa apresentada pelo Executivo demonstra finalidade administrativa compatível com o interesse público, voltada à continuidade dos serviços e ao cumprimento das obrigações do Município no encerramento de 2026. A possibilidade de adequação tempestiva das dotações atende à necessidade de regularidade e eficiência da execução orçamentária, sob o permanente controle da Câmara Municipal.

Dessa forma, a proposição possui finalidade financeira definida, amparo na legislação de regência e compatibilidade com a competência da Câmara Municipal para deliberar sobre a matéria orçamentária, especialmente quanto às autorizações para abertura de créditos suplementares, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei Orgânica.

III – DECISÃO DA COMISSÃO:

Ante as conclusões da Relatoria, esta Comissão de Finanças e Orçamento entende que o Projeto de Lei Municipal n° 051/2026 encontra fundamento nas disposições constitucionais, na Lei Orgânica do Município de Deodápolis e nas normas gerais de direito financeiro, especialmente na Lei Federal n° 4.320/1964 e na Lei Complementar n° 101/2000.

Verifica-se que a proposta busca conferir clareza aos limites autorizativos da Lei Orçamentária Anual e disciplinar a utilização do superávit financeiro, constituindo medida adequada à organização e à continuidade da execução orçamentária municipal.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei Municipal n° 051/2026, de iniciativa do Poder Executivo, na redação apresentada.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 26 de outubro de 2026.

Donizete José dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo.

Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento

Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento